MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

PAUTA – 57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

27 de ABRIL de 2023, às 14h

Sala do Conselho Superior
Ambiente Virtual (Microsoft Teams)

Coordenador Administrativo das Câmaras de Coordenação e Revisão

ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO

Membros

1ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal

Antonio Ezequiel de A. Neto – Coordenador
Francisco Leite de Oliveira – Membro Titular
Maurício Silva Miranda - Membro Titular

2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal

Marta Alves da Silva - Coordenadora
Moisés Antônio de Freitas - Membro Titular

EXPEDIENTE

APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR:

- Ata da 56ª Sessão Extraordinária, de 3 de fevereiro de 2023.

ORDEM DO DIA

PROCESSOS DE REVISÃO

1 - Tabularium nº 08191.007790/2023-61 (PP nº 08192.201570/2022-311)
Origem: Ofício nº 45/2023 – 3ª PJDMESVDF
Relator: Dr. Antonio Ezequiel de A. Neto
Assunto: Conflito negativo de atribuição
Conclusão do voto do Relator: Declarar a atribuição da 3ª Promotoria de Justiça Operacional de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília (Suscitante) oficiante na respectiva Vara.

2 – Notícia de Fato n. 08191.144448/2022-60 (Tab. 08191.108576/2022-40)
Origem: Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Samambaia
Relatora: Dra. Marta Alves da Silva
Assunto: Ocorrência Policial nº 17492/2018 – 26º DP
Conclusão do voto da Relatora: Expedição de Recomendação nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 127;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato digitalizada nº 08191.144448/2022-60 (Tabularium nº 08191.108576/2022-40), que contém a cópia integral da Notícia de Fato nº 08190.081784/19-28, oriunda da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Samambaia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, acerca da instauração do inquérito policial;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 20/2007, disciplina o controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público, prescrevendo no art. 4º, inciso V, que incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo, verificar cópias de boletins de ocorrência ou sindicâncias preliminares que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da Autoridade Policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

CONSIDERANDO o teor do art. 7º, § 4º, alínea "b", da Resolução CSMPDFT nº 121/2011, segundo o qual incumbe ao órgão do Ministério Público, por meio do controle externo da atividade policial na sua forma concentrada, verificar, nas visitas semestrais à Delegacia de Polícia, a relação de ocorrências policiais ou sindicâncias preliminares que não geraram instauração de Inquérito Policial ou lavratura de Termo Circunstanciado;

CONSIDERANDO que tanto a Resolução CNMP nº 20/2007 quanto a Resolução CSMPDFT nº 121/2011 determinam que seja efetuado o controle das ocorrências policiais ou de sindicâncias preliminares que não geraram instauração de Inquérito Policial, estando o controle a cargo da Promotoria de Justiça responsável pelo controle externo da unidade policial, que deverá registrar as medidas acordadas ou recomendadas no relatório previsto no art.7º-A, § 3º, da Resolução CSMPDFT nº 121/2011;

CONSIDERANDO as diversas Notícias de Fato remetidas às Câmaras de Coordenação e Revisão pelos Promotores de Justiça para homologação das promoções de arquivamento envolvendo fatos noticiados em boletim de ocorrências policiais ou sindicâncias preliminares arquivadas pela Autoridade Policial, resolve

RECOMENDAR

Aos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios quando do exercício da atividade de controle externo que:

I. Observem a Resolução CSMPDFT nº 121/2011, especialmente o disposto no art. 7º, § 1º, inciso I; § 2º, inciso I; § 4º, alínea "b" e parágrafo único, e no art. 7º-A, ao exercerem o controle concentrado da atividade policial;

II. Realizem o controle do arquivamento das ocorrências policiais ou de sindicâncias preliminares que não geraram instauração de Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado, efetuando o registro formal do que foi apurado no Procedimento Administrativo;

III. Realizem esse controle por ocasião das visitas e inspeções às unidades policiais, nos termos do art. 7º, § 4º, alínea "b", da Resolução CSMPDFT nº 121/2011, ou na forma do disposto no art. 7º-A, da referida Resolução;

IV. A atribuição para análise das Notícias de Fato instauradas em decorrência de remessa de cópias dos boletins de ocorrência arquivados pela Autoridade Policial é do órgão do Ministério Público responsável pelo controle externo da atividade policial; devendo a Notícia de Fato ser convertida em Procedimento Administrativo, em observância ao disposto no art. 7º-A, da Resolução CSMPDFT nº 121/2011."

3 - PJE n.º: 0728519-94.2022.8.07.0003 da 2ª Vara Criminal de Taguatinga (SIGILOSO)

Incidência Penal: Maus tratos

Conclusão do voto do Relator Dr. Francisco Leite de Oliveira: Sugestão ao Procurador-Geral de Justiça para que insista na permanência dos autos na 2ª Vara Criminal de Taguatinga, designando outro membro para atuar no feito.

Voto divergente do Coordenador e Vogal, Dr. Ezequiel Neto: Atribuição do órgão do MP oficiante no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga-DF, em razão da competência deste Juízo, conforme orientação do STJ e da jurisprudência uniforme do TJDFT.

PROCESSOS DE COORDENAÇÃO

1 - Tabularium nº 08191.112156/2022-68 (Voto vista do Vogal Dr. Moisés Antônio de Freitas)

Origem: Ofício nº 513/2022 – PCDF/DGPC/CGP/SC
Relator: Dr. Antonio Ezequiel de A. Neto
Assunto: Requisições de Promotorias de Justiça à Polícia Civil do DF visando diligências de natureza administrativa, que não guardariam relação com procedimentos instaurados pela PCDF.

Conclusão do voto do Relator: Expedição de Recomendação aos membros do MPDFT da área criminal, com o seguinte conteúdo: **"Quando a diligência puder ser requisitada diretamente à autoridade policial (Polícia Militar ou Federal) que lavrou o Termo Circunstanciado ou outras peças de investigação, tal providência deve ser levada a efeito diretamente, sem a interveniência da Polícia Civil, eis que esta não é detentora de direito ou de fato das informações, armas, instrumentos, objetos e documentos, dentre outros, descritos no ato requisitório."**

Conclusão do voto do Vogal Dr. Moisés Antônio de Freitas: Pela expedição de Recomendação às Promotorias de Justiça Especiais Criminais nos seguintes termos:

I – "Nos processos em que houver decretação de perdimento de bens em favor da União, que não foram encaminhados ao Juizado Especial e relativos à TCO's lavrados pela Polícia Militar, requerer ao Magistrado que determine à Polícia Militar o encaminhamento dos bens à CEGOC, nos termos da Portaria Conjunta nº 27/2012 - Presidente e Corregedor/TJDFT, ou requisite a diligência diretamente, sem a intermediação da Polícia Civil (Delegacia de Polícia)." ;

II – "Na presença de TCO formalizado pela Polícia Militar, caso a Promotoria de Justiça Especial Criminal necessite de diligências complementares não complexas para a formação da opinio delicti, que não enseje a aplicação do disposto no artigo 77, §2º, da Lei 9.099/95, deverá realizá-la diretamente no próprio feito, sem a necessidade de instauração de PIC, ou requisitá-las à autoridade policial."

Deliberou o Vogal, ademais, pela revogação da Recomendação nº 57/2016, em razão da decisão do STF na ADI 5637/MG.

2 - Tabularium nº 08191.004626/2023-00

Origem: Ofício nº 4/2022 – PGJ/VPGJ-JA/CAUTO
Relator: Dr. Moisés Antônio de Freitas
Assunto: Ações para divulgação do Pacto Nacional pela Primeira Infância e das diretrizes da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, estabelecida pela Resolução 470/2022 do CNJ.
Conclusão do voto do Relator: Expedição de Recomendação aos membros do MPDFT que oficiam nas Promotorias de Justiça Criminal, Promotorias de Justiça de Execuções Penais e Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, que no exercício do controle externo da atividade policial, fiscalização da execução penal e

cumprimento de medidas socioeducativas, nos termos da Resolução nº 121/2011-CSMPDFT, realizem o monitoramento da situação das mulheres gestantes e lactantes.

Propôs ainda S.Exa. que a Proposta nº3 seja submetida ao exame e deliberação das Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis Reunidas.

3 - Tabularium nº 08191.004346/2023-93

Origem: Ofício nº 6/2022 - PGJ/VPGJ-I
Relator: Dr. Moisés Antônio de Freitas
Assunto: Questões relacionadas à execução de pena de multa.
Conclusão do voto do Relator: Recomendação aos membros do Ministério Público que oficiam nas Varas de Execuções Penais (VEP, VEPERA e VEPEMA) nos seguintes termos:

"I - Na hipótese de cobrança judicial, a execução da pena de multa pelo Ministério Público deve ser ajuizada perante o Juízo da Execução Penal, observando-se o rito previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.
II- Priorização de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa sem a necessidade de propositura de ação de execução, tais como parcelamento do valor ou desconto no vencimento ou salário do condenado.
III - A prescrição da pena de multa é regida pelo artigo 114 do Código Penal, sendo que o termo a quo é o trânsito em julgado definitivo, ou seja, ambas as partes. As causas interruptivas e suspensivas são as relativas à legislação aplicável a dívida ativa da Fazenda Pública (Lei 6.830/80 e CTN).
IV - Não se aplicam à execução da pena de multa as normas de natureza tributária que estabeleçam valores mínimos para a cobrança.
V - Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária após o

resgate da reprimenda corporal, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

VI – A comprovação da hipossuficiência é ônus do condenado, não podendo ser presumida.

VII – O fato de o condenado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não comprova que ou constitui presunção de hipossuficiência para fins de pagamento da pena de multa.”

Votou ainda o Relator pela remessa de expediente ao presidente do Conselho Superior no sentido de normatizar a cobrança de multa de pequeno valor através de protesto extrajudicial, prática esta já adotada por outros Ministérios Públicos.”

COMUNICAÇÕES DO COORDENADOR E DOS MEMBROS

5 - Procurador de Justiça Antonio Ezequiel de A. Neto

a) Inclusão de feitos não urgentes em pautas das sessões sem a devida antecedência.

b) Descumprimento do Enunciado 115/2021 das Câmaras Criminais Reunidas (reafirmação de decisões de arquivamento pelo membro designado pelas Câmaras).

6 - Procurador de Justiça Moisés Antônio de Freitas

Competência das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais para análise de Notícia de Fato envolvendo as atribuições da PRÓ-VIDA, descritas no art. 27, VI, da Resolução nº 90/2009 – CSMPDFT.

ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO
Coordenador Administrativo das Câmaras de Coordenação e Revisão
Procurador de Justiça